

Lei Orgânica do Município de

JEQUITAI

ESTADO DE MINAS GERAIS



LEI ORGÂNICA
DO MUNICÍPIO DE
JEQUITAI
ESTADO DE MINAS GERAIS

Sumário

TÍTULO 1- DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL	3
<i>CAPÍTULO I Do Município</i>	3
<i>Seção I Disposições Gerais</i>	3
<i>Seção II Da Criação, Instalação e Extinção do Distrito</i>	3
CAPITULO II Da Discriminação de Competência	7
<i>Seção I - Da Competência Privativa</i>	7
<i>Seção II – Da competência comum.....</i>	10
<i>Seção III Da competência Suplementar</i>	10
CAPITULO III Das Vedações	10
TITULO II – DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES	12
<i>CAPÍTULO I – Do Poder legislativo</i>	12
<i>Seção I – Da Câmara Municipal</i>	12
<i>Seção II - Da Instalação e funcionamento da Câmara Municipal</i>	14
<i>Seção III – Das Atribuições da Câmara Municipal</i>	18
<i>Seção IV – Dos Vereadores.....</i>	22
<i>Seção V - Do Processo Legislativo</i>	24
<i>Seção VI – Da Fiscalização Contábil, Financeira e orçamentária.....</i>	27
<i>CAPÍTULO II – Do Poder Executivo</i>	28
<i>Seção I – Do Prefeito e do Vice-Prefeito</i>	28
<i>Seção II – Das Atribuições do prefeito</i>	30
<i>Seção III – Da Perda e Extinção do Mandato.....</i>	32
<i>Seção IV – Dos Auxiliares Diretos do Prefeito</i>	33
<i>Seção V - Da Administração Pública</i>	35

<i>Seção VI – Dos Servidores Públicos</i>	38
<i>Seção VII – Da Segurança Pública</i>	39
TÍTULO III- DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL	40
<i>CAPÍTULO I - Da Estrutura Administrativa</i>	40
<i>CAPÍTULO II – Dos Atos Municipais</i>	41
<i>Seção I – Da Publicidade dos Atos Municipais</i>	41
<i>Seção II - Dos Livros</i>	41
<i>Seção III - Dos Atos Administrativos</i>	42
<i>Seção IV – Das proibições</i>	42
<i>Seção V – Das Certidões</i>	43
<i>CAPÍTULO III – Dos Bens Municipais</i>	43
<i>CAPÍTULO IV– Das obras e Serviços Municipais</i>	45
<i>CAPÍTULO V – Da Administração Tributária e Financeira</i>	46
<i>Seção I – Dos Tributos Municipais</i>	46
<i>Seção II - Da Receita e da Despesa</i>	47
<i>Seção III - Do Orçamento</i>	48
TÍTULO IV- DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL	52
<i>CAPÍTULO I – Disposições Gerais</i>	52
<i>CAPÍTULO II– Da Previdência e Assistência Social</i>	53
<i>CAPÍTULO III – Da Saúde</i>	53
<i>CAPÍTULO IV – Da Família, da Educação, da Cultura e do Desporto</i>	56
<i>CAPÍTULO V– Da Política Urbana</i>	59
<i>CAPÍTULO VI – Do Meio Ambiente</i>	60
TÍTULO V- DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS	62

TÍTULO 1

DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

Do Município

Seção I

Disposições Gerais

Art. 1º - O Município íntegra, com autonomia política, administrativa e financeira, a República Federativa do Brasil e rege-se-á por esta LEI ORGÂNICA, votada e promulgada pela sua Câmara Municipal e demais leis que vier a adotar, observados os princípios constitucionais da República e do Estado,

Parágrafo Único - Todo poder do Município emana do povo, que exerce por meio de seus representantes eleitos ou diretamente, nos termos da Constituição Federal e desta Lei.

Art. 2º - São poderes do Município, independentes harmônicos entre si. o Legislativo e o Executivo.

Art. 3º - São bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, diretos e ações que, a qualquer título, lhe pertençam ou que venham a pertencer.

Art. 4º - A Sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade; o Distrito tem o nome da respectiva sede. cuja categoria é o de vila.

§ 1º - Aplica-se ao Distrito, Povoado, Logradouro, Rua, Prédio e Praça Pública e a Estabelecimento de Ensino ou Instituições Culturais Municipais, o disposto no artigo 168 da Constituição do Estado, no que couber.

§ 2º - A realização do plebiscito se dará na forma da lei.

Art. 5º - São símbolos do Município a Bandeira e o Hino que adotar, nos termos da lei.

Seção II

Da Criação, Instalação e Extinção do Distrito

Art. 6º - O Município poderá dividir-se, para fins administrativos, em Distritos a serem criados, organizados, suprimidos ou fundidos por lei após consulta plebiscitária à população diretamente interessada, observada a legislação estadual e o atendimento aos requisitos estabelecidos no art. 7º desta Lei Orgânica.

§1º - A criação do Distrito poderá efetuar-se mediante fusão de dois ou mais Distritos, que serão suprimidos, sendo dispensada, nessa hipótese, a verificação dos requisitos no art. 7º desta Lei Orgânica.

§2º - A extinção do Distrito somente se efetuará mediante consulta plebiscitária à população da área interessada.

§3º - O Distrito terá o nome da respectiva sede, cuja categoria será a de vila.

Art. 7º - São requisitos para a criação de Distrito:

I - população, eleitorado e arrecadação não inferiores à 5º (quinta) parte exigida para a criação do Município:.

II - existência, na povoação-sede de pelo menos, 50 (cinquenta) moradias, escola pública, posto de saúde e posto policial.

Parágrafo Único - A comprovação do atendimento às exigências enumeradas neste artigo far-se-á mediante:

a) declaração, emitida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, de estimativa de população.

b) certidão, emitida pelo Tribunal Regional Eleitoral, certificando o número de eleitores:

c) certidão, emitida pelo agente municipal de estatística ou pela repartição fiscal do Município, certificando o número de moradias;

d) certidão do órgão fazendário estadual e do municipal certificando a arrecadação na respectiva área territorial;

e) certidão emitida pela Prefeitura ou pelas Secretarias de Educação, de Saúde e de Segurança Pública do Estado, certificando a existência da escola pública e dos postos de saúde e policial na povoação-sede.

Art. 8º - Na fixação das divisas distritais serão observadas as seguintes normas:

I - evitar-se -ão, tanto quanto possível, formas assimétricas, estrangulamentos e alongamentos exagerados;

II - dar-se-á preferência, para a delimitação, às linhas naturais, facilmente identificáveis:

III - na inexistência de linhas naturais, utilizar-se-á linha reta, cujos extremos, pontos naturais ou não, sejam facilmente identificáveis e tenham condições de fixidez;

IV - é vedada a interrupção de continuidade territorial do Município ou Distrito de origem.

Parágrafo único - As divisas distritais serão descritas trecho a trecho, salvo, para evitar duplicidade, nos trechos que coincidirem os limites municipais.

Art. 9º - A alteração de divisão administrativa do Município somente pode ser feita quadrienalmente, no ano anterior ao das eleições municipais.

Art. 10 - instalação do Distrito se dará na toma da lei.

CAPITULO II

Da Discriminação de Competência

Seção I

Da Competência Privativa

Art. 11 – Ao Município compete prover a tudo quanto

respeite ao interesse local, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais e o bem-estar da população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras funções:

- I - legislar sobre assunto de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;
- III - fixar o número de Vereadores. observado o disposto no artigo 29, inciso IV, da Constituição Federal e no artigo 5º, § 4º das suas Disposições Transitórias;
- IV - elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado
- V – criar, organizar e suprimir Distritos, observada a legislação estadual;
- VI - elaborar o orçamento anual e plurianual de investimentos;
- VII - instituir e arrecadar tributos. bem como aplicar a suas rendas;
- VIII - conceder isenções e anistias fiscais., bem como perdoar débito fiscal ao contribuinte comprovadamente sem condições de pagar.
- IX - fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;
- X – dispor sobre organização, administração e execução dos serviços públicos locais;
- XI - dispor sobre administração utilização e alienação dos bens públicos;
- XII - organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico único dos servidores municipais;
- XIII - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;
- XIV - estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observada a lei federal;
- XV - conceder e renovar licença de localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros;

XVI - cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento:

XVII - estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive a dos seus concessionários;

XVIII - adquirir bens, inclusive mediante desapropriação;

XIX - regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum:

XX - regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;

XXI - fixar os locais de estacionamento de táxis e demais veículos,

XXII - conceder, permitir ou autorizar os serviços de transporte coletivo e de táxis, fixando as respectivas tarifas;

XXIII - Fixar e sinalizar as zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais;

XXIV - disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;

XXV - tornar obrigatória a utilização da estação rodoviária, quando houver;

XXVI - sinalizar as vias públicas urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização.

XXVII - prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza:

XXVIII - ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observadas as normas Federais pertinentes;

XXIX - dispor sobre os serviços funerários e de cemitérios;

XXX - regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a fixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XXXI - prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto-socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituição especializada;

XXXII - organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa,

XXXIII - fiscalizar, nos locais de vendas, peso, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

XXXIV - dispor sobre o depósito e venda de animais_mercadorias apreendidos em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XXXV - dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XXXVI - estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos:

XXXVII - promover os seguintes serviços:

- a) mercados, feiras e matadouros;
- b) construção e conservação de estradas e caminhos municipais;
- c) transportes coletivos estritamente municipais;
- d) iluminação pública;

XXXVIII - regulamentar o serviço de carros de aluguel, inclusive o uso de taxímetro;

XXXIX - assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para defesa de direitos e esclarecimento de situações, estabelecendo os prazos de atendimento;

XL - criar guarda municipal...para proteção dos bens, serviços e instalações-municipais, mediante lei complementar.

XLI - fiscalizar o transporte de trabalhadores rurais, estabelecendo normas de segurança e fixando a suspensão do uso dessa modalidade de transporte na sua transgressão.

Parágrafo único - As normas de loteamento e arruamento a que se refere o inciso XIV deste artigo deverão exigir reserva de áreas destinadas

- a) zonas verdes e demais logradouros públicos;
- b) vias de tráfego e de passagem de canalizações públicas, de esgotos e de águas pluviais nos fundos dos vales;
- c) passagem de canalizações públicas de esgotos e de águas pluviais com largura mínima de 2 (dois) metros nos fundos dos lotes, cujo desnível seja superior a 1 (Um) metro da frente ao fundo;
- d) urbanização, regularização e titulação de áreas deterioradas, preferencialmente sem remoção dos moradores;
- e) reserva de áreas urbanas para implantação de projetos de cunho social.

Seção II

Da Competência Comum

Art 12 - É da competência administrativa comum do Município, da União e do Estado, observada a lei complementar federal, o exercício das seguintes medidas:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência.

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer uma de suas formas;

VII preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico.

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, provendo a integração social dos setores desfavorecidos

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII - estabelecer e implantar política de educação para segurança do trânsito.

Seção III

Da Competência Suplementar

Art. 13 – Ao Município compete suplementar a legislação federal e a estadual no que couber e referir-se ao seu interesse.

CAPÍTULO III

Das Vedações

Art. 14 - Ao Município é vedado:

I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhe o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II- recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

IV - subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou fins estranhos à administração;

V - manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

VI - outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato:

VII - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

VIII - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

IX -estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino:

X - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

XI - utilizar tributos com efeito de confisco:

XII - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

XIII - instituir imposto sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e de outros Municípios:

b) templos de qualquer culto:

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei federal;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§ 1º - A vedação do inciso XIII, (a), é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes;

§ 2º - As vedações do inciso XIII, (a), e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel;

§ 3º As vedações expressas no inciso XIII, alíneas (b) e (c), compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I

Do Poder Legislativo

Seção I

Da Câmara Municipal

Art. 15 - O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal.

Parágrafo único - Legislatura terá a duração de 4 (quatro) anos, compreendendo cada ano uma sessão legislativa.

Art 16 - A Câmara Municipal é composta de Vereadores eleitos pelo sistema proporcional, como representantes do povo, com mandato de 4 (quatro) anos.

Parágrafo único - São condições de elegibilidade para o mandato de Vereador, na forma da lei Federal:

I - a nacionalidade brasileira;

II - o pleno exercício dos direitos políticos;

III - o alistamento eleitoral;

IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;

V - a filiação partidária;

VI - a idade mínima de 18 (dezoito) anos; e

VII - ser alfabetizado.

Art. 17 - A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente, na sede do Município, de 15 (quinze) de fevereiro a 30 (trinta) de junho e de 1º (primeiro) de agosto a 15 (quinze) de dezembro.

§ 1º - As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º - A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno.

§ 3º - A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

I - pelo Prefeito, quando este a entender necessária;

II - pelo Presidente da Câmara para o compromisso e a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito.

III - pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria dos membros da Casa, em caso de urgência ou interesse relevante;

IV - pela Comissão Representativa da Câmara, conforme previsto no art. 37, inciso V, desta Lei Orgânica.

§ 4º - na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

Art. 18 - As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros, salvo disposição da Constituição Federal e desta Lei Orgânica em contrário, devendo ser procedidas de todas as justificações, por escrito, para a aprovação e rejeição de quaisquer matérias submetidas a Plenário.

Art. 19 - A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a deliberação sobre o projeto de lei orçamentária.

Art. 20 - As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, observado o disposto no art 36, inciso XII, desta Lei Orgânica.

§ 1º - Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara, ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas em outro local designado pela Autoridade competente no auto de verificação da ocorrência..

§ 2º - As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário, de 2/3 (dois terços) dos Vereadores, adotada em razão de motivo relevante.

Art. 21 - As sessões somente poderão ser abertas com a presença, no mínimo, de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

Parágrafo único - Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro de presença ate o início da Ordem do Dia, participar dos trabalhos do Plenário e das votações.

Seção II

Da Instalação e Funcionamento da Câmara

Art. 22 - A Câmara reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1º (primeiro) de fevereiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição da Mesa.

§ 1º - A posse ocorrerá em sessão solene, que se realizará independente de número, sob a Presidência do Vereador mais votado dentre os presentes.

§ 2º - O Vereador que não tomar posse na sessão pre-vista no parágrafo anterior deverá fazê-lo dentro do prazo de 15 (quinze) dias do início do funcionamento normal da Câmara, sob pena de perda de mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 3º - imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do mais Votado dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que serão automaticamente empossados.

§ 4º - Inexistindo número legal, o vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

§ 5º - A eleição da Mesa da Câmara, para o segundo biênio, far-se-á no dia 15 (quinze) de fevereiro do terceiro ano de cada legislatura, considerando-se automaticamente empossados os eleitos.

§ 6º - No ato da posse e ao término do mandato, os Vereadores deverão fazer declaração de seus bens, os quais serão analisados e avaliados pela Câmara, em sua última sessão legislativa, constando das respectivas atas o seu resumo, e depois, arquivadas.

Art. 23 - O mandato da Mesa será de 2 (dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

Art. 24 - A Mesa da Câmara se compõe do Presidente, do Vice-Presidente e do Secretário, os quais se substituirão nessa ordem.

§1º - A constituição da Mesa é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Casa.

§ 2º - Na ausência dos membros da Mesa o Vereador mais votado assumirá a Presidência.

§ 3º - Qualquer componente da Mesa poderá ser substituído da mesma, pelo voto secreto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para a complementação do mandato.

Art. 25 - A Câmara terá comissões permanentes e especiais.

§ 1º - As Comissões Permanentes em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do Regimento interno a competência do Plenário. salvo se houver recurso de 1/9 (um nono) dos membros da Câmara;

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - convocar os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes, para prestar informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições.

IV- receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas:

V- solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão:

VI - exercer, no âmbito de sua competência a fiscalização dos atos do Executivo e da Administração indireta.

§ 2º- As comissões especiais, criadas por deliberação do Plenário. serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e à representação da Câmara em congressos, solenidades ou outros atos públicos.

§ 3º - Na formação das comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Câmara.

§4º- As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Casa, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de 1/3 (um terço) dos seus membros para a apuração de fato determinado e prazo certo. sendo suas conclusões, se for o caso.

encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 26 - A Maioria, a Minoria e as Representações Partidárias com número de membros igual ou superior a 2 (dois) da composição da Casa, terão Líder.

§1º - A indicação dos Líderes será feita em documento subscrito pela maioria dos membros das representações majoritárias e partidos à Mesa, nas 24 (vinte e quatro) horas que se seguirem à instalação do primeiro período legislativo anual.

§2º- Os Líderes indicarão os respectivos Vice-Líderes, dando conhecimento à Mesa da Câmara dessa designação.

Art. 27 - Além de outras atribuições previstas no Regimento Interno, os Líderes indicarão os representantes partidários nas comissões da Câmara.

Parágrafo único - Ausente ou impedido o líder. suas atribuições serão exercidas pelo Vice-Líder.

Art. 28 - À Câmara Municipal, observado o disposto nesta Lei Orgânica. compete elaborar seu Regimento interno, dispondo sobre sua organização, política e provimento de cargos de seus serviços e, especialmente, sobre:

I- sua instalação e funcionamento:

II - posse de seus membros:

III - eleição da Mesa, sua composição e suas atribuições:

IV - número de reuniões mensais:

V - comissões:

VI - sessões:

VII - deliberações.

VIII - todo e qualquer assunto de sua administração interna.

Art. 29 - Por deliberação da maioria de seus membros, a Câmara poderá convocar Secretário Municipal ou Diretor de Serviços de nível equivalente para, pessoalmente prestar informações acerca de assuntos previamente estabelecidos.

Parágrafo único - falta de comparecimento do Secretário Municipal ou Diretor, sem justificativa razoável, será considerado desacato à Câmara e, se o Secretário ou Diretor for Vereador licenciado, seu não-comparecimento nas condições mencionadas caracterizará procedimento incompatível com a dignidade da

Câmara, para instauração do respectivo processo, na forma da lei federal, e consequente cassação de mandato.

Art. 30 - O Secretário Municipal ou Diretor, a seu pedido, poderá comparecer perante o Plenário ou qualquer Comissão da Câmara para expor assunto e discutir projeto de lei ou qualquer outro ato normativo relacionado com o seu serviço administrativo.

Art. 31 - A Mesa da Câmara poderá encaminhar pedidos escritos de informação aos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes, importando crimes de responsabilidade a recusa ou o não-atendimento no prazo de 30 (trinta) dias, se outro não for o prazo assinalado, bem como a prestação de informação falsa.

Art. 32 - A Mesa, dentre outras atribuições, comute:

I - tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos:

II - propor projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos:

III - apresentar projetos de lei dispendo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara:

IV - promulgar a Lei Orgânica e suas emendas:

V - representar, junto ao Executivo, sobre necessidades de economia interna;

VI - contratar, na forma da lei, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 33 - Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:

I - representar a Câmara em juízo ou fora dele:

II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara:

III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno:

IV - promulgar as resoluções e decretos legislativos;

V - promulgar as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, desde que não aceita esta decisão, em tempo hábil, pelo Prefeito:

VI - fazer publicar os atos da Mesa, as resoluções, decretos legislativos e as leis que vier a promulgar:

VII - autorizar as despesas da Câmara,

VIII - representar por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal,

IX - solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção no Município nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual.,

X - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim.

XI - encaminhar, para parecer prévio, a prestação de contas do Município ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão a que for atribuída tal competência,

Seção III **Das Atribuições da Câmara Municipal**

Art. 34 - Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente:

I - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar as suas rendas;

II - autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas:

III - votar o orçamento anual e o plurianual de investimentos, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais:

IV - deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento:

V - autorizar a concessão de auxílios e subvenções:

VI - autorizar a concessão de serviços públicos:

VII - autorizar a concessão do direito real de uso de bens municipais:

VIII - autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais:

IX - autorizar a alienação de bens imóveis:

X - autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo:

XI - criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções públicas e fixar os respectivos vencimentos, inclusive os dos serviços da Câmara.,

XII - criar, estruturar e conferir atribuições a Secretários ou Diretores equivalentes e órgãos da administração pública;

XIII - aprovar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

XIV - autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios;

XV -- delimitar o perímetro urbano:

XVI - autorizar a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos:

XVII - estabelecer normas urbanística, particularmente as relativas a zoneamento e loteamento.

Art, 35 - Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

I- eleger a Mesa;

II - elaborar o Regimento Interno:

III - organizar os serviços administrativos internos e prover os respectivos cargos;

IV - dispor sobre a criação ou extinção dos cargos dos serviços administrativos internos e a fixação dos respectivos vencimentos :

V- conceder licença ao Prefeito , ao Vice- Prefeito e aos Vereadores;

VI - autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município, por mais de 20(vinte) dias, por necessidade do serviço:

VII - tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado, no prazo de 60 (sessenta) dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos:

o parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara:

decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas:

rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente, remendadas ao Ministério Público para os fins de direito.

VIII - decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na legislação federal aplicável:

IX - autorizar a realização de empréstimo, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município.

X - proceder à tomada de contas do Prefeito, através de comissão especial, quando não-apresentadas à Câmara, dentro de 60 (sessenta) dias após a abertura da sessão legislativa,

XI - aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, o Estado, outra pessoa jurídica de direito público interno ou entidades assistenciais e culturais;

XII - estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;

XIII - convocar o Secretário do Município ou Diretor equivalente para prestar esclarecimentos, apazando dia e hora para o comparecimento;

XIV - deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas reuniões;

XV criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros;

XVI - conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante proposta pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

XVII - solicitar a intervenção do Estado no Município;

XVIII - autorizar por 2/3 (dois terços) de seus membros, a abertura de processos contra o Prefeito, o vice-Prefeito e os Vereadores, nas infrações política-administrativas previstas em lei Federal;

XIX - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração Indireta.

XX - fixar, observado o que dispõem os arts. 37, inciso XI: 150. inciso II; 153, inciso III e 153, Inciso I da Constituição Federal, a remuneração dos Vereadores, em cada legislatura para a subsequente, sobre a qual incidirá o imposto sobre rendas e proventos de qualquer natureza;

XXI - fixar, observado o que dispõem os arts. 37, inciso XI: 49, inciso VIII; 150, inciso II: 153, inciso III e 153, § 29, inciso I da Constituição federal, em cada legislatura para a subsequente, a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e Secretários Municipais ou Diretores equivalentes sobre a atual incidirá o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza.

Art. 36 – Ao término de cada sessão legislativa a Câmara elegerá dentre os seus membros, em votação secreta, uma Comissão representativa, cuja composição

reproduzirá, tanto quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária ou dos blocos parlamentares na casa, que funcionará nos interregnos das sessões legislativas ordinárias, com as seguintes atribuições:

I - reunir-se ordinariamente uma vez por semana e extraordinariamente sempre que convocada pelo Presidente:

II - zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo:

III - zelar pela observância da Lei Orgânica e dos direitos e garantias individuais.

IV - autorizar o Prefeito a se ausentar do Município por mais de 20(vinte) dias.

V - convocar extraordinariamente a Câmara em caso de urgência ou interesse público relevante.

§ 1º -A comissão Representativa, constituída por numero ímpar de Vereadores será presidida pelo Presidente da Câmara

§ 2º- A Comissão Representativa, deverá apresentar relatório dos trabalhos por ela realizados quando do reinício do período de funcionamento ordinário da Câmara.

Seção IV Dos Vereadores

Art. 37 - Os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

Art. 38 - É vedado ao Vereador:

I - desde a expedição do diploma:

a)Firmar ou manter contrato com o Município com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b)- aceitar cargo, emprego ou função, no âmbito da Administração Pública Direta ou Indireta Municipal, salvo mediante aprovação em concurso público e observando o disposto no art. 84, incisoa I, IV, V, desta Lei Orgânica.

II - desde a posse:

a)ocupar cargos, função ou emprego, na Administração Pública Direta ou Indireta do Município, de que seja exoneravel "ad nutum", salvo o cargo de

Secretário Municipal ou Diretor, considerando-se automaticamente licenciado a partir da nomeação;

b) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada:

c) exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal:

d) patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea (a), do inciso I.

Art. 39 - Perderá o mandato o Vereador.

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes:

III - que se utilizar do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa.

IV - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou em missão autorizada pela Câmara:

V - que ao curso da legislatura transferir residência para fora do Município:

VI - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

§ 1º - Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou morais.

§ 2º - Nos casos dos Incisos I e II a perda do mandato será declarada pela Câmara por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de Partido Político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nos casos previstos no inciso III a VI, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de Partido Político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

Art. 40 - O Vereador poderá licenciar-se:

I - por motivo de doença;

II - para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa;

III - para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município.

§ 1º - Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, conforme previsto no art. 3º. inciso II. Alínea (a), desta Lei Orgânica.

§ 2º - Ao Vereador licenciado nos termos dos incisos I e III, a Câmara poderá determinar o pagamento no valor que estabelecer e na forma que especificar, de auxílio-doença ou de auxílio especial.

§ 3º - O auxílio de que trata o parágrafo anterior poderá ser fixado no curso da legislatura e não será computado para o efeito de cálculo da remuneração dos Vereadores.

§ 4º - A licença para tratar de interesse particular não será inferior a 30 (trinta) dias e o vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§ 5º - Independentemente de requerimento, considerar-se-á como sentença o não-comparecimento às reuniões de Vereador privado, temporariamente, de sua liberdade em virtude de processo criminal em curso.

§ 6º - Na hipótese do § 1º, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

Art. 41 - Dar-se-á a convocação do Suplente de Vereador aos casos de vaga ou de licença.

§ 1º - O Suplente convocado deverá tomar posse no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo.

§ 2º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

Seção V

Do Processo Legislativo

Art. 42 - O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

I - emendas à Lei Orgânica Municipal:

II - leis complementares:

III - leis delegadas;

IV - resoluções:

V - decretos legislativos:

VI - leis ordinárias.

Art. 43 - À Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I - de 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II - do Prefeito Municipal.

§ 1º - A proposta será votada em 2 (dois) turnos com interstício mínimo de 10 (dez) dias, e aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

§ 3º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sitio ou de intervenção no Município.

Art. 44 - A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por 5% (cinco por cento) do total de eleitores do Município.

Art. 45 - As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

Parágrafo único - Serão aprovadas por leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

I - o Código Tributário do Município;

II - o Código de Obras;

III - o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

IV - o Código de Posturas;

V - lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais;

VI - lei orgânica instituidora da guarda municipal;

VII - lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos;

Art. 46 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgão da Administração Pública.

IV – matéria orçamentária e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

Parágrafo único - Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira par-te.

Art. 47 - É de competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis que disponham sobre:

I - autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara.

II - organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos ou funções e fixação da respectiva remuneração.

Parágrafo único - Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvado o disposto na parte final do inciso II deste artigo, se assinada pela metade dos Vereadores.

Art. 48 - O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa..

§ 1º - Solicitada a urgência, a Câmara deverá se manifestar em até 15 (quinze) dias sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação.

§ 2º - Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se as demais proposições, para que se ultime a votação.

§ 3º - O prazo do § 1º não corre no período de recesso da Câmara nem se aplica aos projetos de lei complementar.

Art. 49 - Aprovado o projeto de lei será este enviado ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - O Prefeito, considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de 38 (quarenta e oito) horas o motivo do veto, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§ 2º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º - Decorrido o prazo no § 1º, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§ 4º - A apreciação do veto pelo Plenário da Câmara será, dentro de 30 (trinta) dias a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§ 5º - Rejeitado o veto, será o projeto encaminhado para promulgação.

§ 6º - Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até a sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o art. 48 desta Lei Orgânica.

§ 7º - A não-promulgação da lei no prazo de 48 (quarenta e oito) horas pelo Prefeito, nos casos dos §§ 1º e 5º.

Criará para o Presidente da Câmara a obrigação de fazê-lo em igual prazo.

Art. 50- As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º - Os atos de competência privativa da Câmara, a matéria reservada à lei complementar e os planos plurianuais e orçamentos não serão objeto de delegação.

§ 2º A delegação ao Prefeito será efetuada sob a forma de decreto legislativo, que especificará o seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º - O decreto legislativo poderá determinar a apreciação do projeto pela Câmara que fará em votação única, vedada a apresentação de emenda.

Art. 51 - Os projetos de resolução disporão sobre matérias de interesse interno da Câmara e os projetos de decreto legislativo sobre os demais casos de sua competência privativa.

Parágrafo único - Nos casos de projeto de resolução e de projeto de decreto legislativo, considerar-se-á encerrada com a votação final a elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara.

Art. 52 - A matéria constante de projeto de lei rejeitado, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 53 - É assegurada a participação popular na discussão de projeto de lei nas Comissões e ao Plenário, observado o disposto na Constituição Federal e no Regimento Interno.

Seção VI

Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária

Art. 54 - A fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelos sistemas de controle interno do Executivo, instituídos em lei.

§ 1º - O controle externo da Câmara será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual que for atribuída essa incumbência, e compreenderá a apre ciação das contas do Prefeito e da Mesa da Câmara. o acompa-
nhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município, o desempenho das
funções de auditoria financeira e orçamentaria, bem como o julgamento das contas dos
administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§ 2º - As contas do Prefeito e da Câmara Municipal prestadas anualmente, serão
julgadas pela Câmara dentro de 60 (sessenta) dias após o recebimento do parecer prévio
do Tribunal de Contas ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência,
considerando-se julgadas nos termos das conclusões desse parecer, se não houver
deliberação dentro desse prazo.

§ 3º - Somente por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Camara
Municipal deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado
ou Órgão estadual incumbido dessa missão.

§ 4º - As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União e Estado
serão prestados na forma da legislação federal e estadual em vigor, podendo o Município
suplementar essas contas, sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.

Art. 55 - O Executivo manterá sistema de controle interno a fim de:

I - criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e
regularidade à realização da receita e despesa;

II - acompanhar as execuções de programas de trabalho e do orçamento;

III - avaliar os resultados alcançados pelos administra-
dores;

IV - verificar a execução dos contratos.

Art. 56 - As contas anuais do Município, nelas incluídas as contas da Câmara
Municipal, ficarão, durante 60 (sessenta) dias, à disposição do contribuinte municipal.
para exame e apreciação, que poderá questionar-lhe a legitimidade aos termos da lei.

Parágrafo único - A impugnação será encaminhada por intermédio do Prefeito, do
Presidente da Câmara Municipal ou diretamente ao Tribunal de Contas do Estado.

CAPÍTULO II

Do Poder Executivo

Seção I

Do Prefeito e do Vice-Prefeito

Art. 57 - O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais ou Diretores de Serviço de nível equivalente.

Parágrafo único - Aplica-se à elegibilidade para Prefeito e Vice-Prefeito o disposto no Parágrafo único do Art. 16 desta Lei Orgânica e a idade mínima de 21 (vinte e um, anos).

Art. 58 - À eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á simultaneamente, nos termos estabelecidos no art. 29, incisos I e II da Constituição Federal.

Parágrafo único - A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele restrado.

Art. 59 - O Prefeito e Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º (primeiro) de janeiro do ano subsequente à eleição em sessão da Câmara Municipal, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, observar as leis da União, do Estado e Município, promover o bem geral dos municípios.

Parágrafo único - decorridos 10 (dez) dias da data fixada para a posse, se o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 60 - Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento e suceder-lhe-á, no de vaga, o Vice-Prefeito.

§ 1º - O Vice-Prefeito não poderá se recusar a substituir o Prefeito, sob pena de extinção do mandato.

§ 2º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidos por lei, auxiliará o Prefeito sempre que por ele for convocado para missões especiais.

Art. 61 - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito ou vacância do cargo serão chamados sucessivamente ao exercício da Prefeitura o Presidente, Vice-Presidente e Secretário da Câmara Municipal.

Art. 62 - Verificando-se a vacância do cargo de Prefeito e inexistindo Vice-Prefeito, observar-se-á o seguinte:

I - ocorrendo a vacância nos últimos 2 (dois) anos do mandato, dar-se-á eleição 90 (noventa) dias após a sua abertura, cabendo aos eleitos completar o período dos seus antecessores;

II - ocorrendo a vacância no último ano do mandato, assumirá o Presidente da Câmara que completará o período.

Art. 63 - O mandato do Prefeito é de 4 (quatro) anos, vedada a reeleição para o período subsequente, e terá início em 1º (primeiro) de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição.

Art. 64 - O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a 20 (vinte) dias, sob pena de perda do cargo ou de mandato.

Parágrafo único - O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber a remuneração, quando:

I - impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;

II - em gozo de férias;

III - a serviço ou em missão de representação do Município.

§ 1º - O Prefeito gozará férias anuais de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da remuneração, ficando a seu critério à época para usufruir do descanso.

§ 2º - A remuneração do Prefeito será estipulada na forma do inciso XXI, do artigo 35 desta Lei Orgânica.

Art. 65 - Na ocasião da posse e ao término do mandato, o Prefeito fará declaração de seus bens, as quais serão analisadas e avaliadas pela Câmara, em sua última sessão legislativa, constando das respectivas atas o seu resumo e, depois, arquivadas.

Parágrafo único - O Vice-Prefeito fará declaração de bens no momento em que assumir, pela primeira vez, o exercício do cargo e no término do mandato, para análise e avaliação da Câmara Municipal, em sua última sessão legislativa, que procederá o registro de seu resumo nas respectivas atas e, depois, as arquivará.

Seção II

Das Atribuições do Prefeito

Art 66 - Ao Prefeito cabe a direção superior da administração municipal.

Art. 67 - Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I - a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta lei Orgânica

II - representar o município em juízo e fora dele;

III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;

IV - vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara;

V- decretar, nos termos da lei, a desapropiação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social:

VI - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos:

VII- permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros:

VIII - permitir ou autorizar a execução de serviços públicos, por terceiros:

IX - prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

X - enviar à Câmara os projetos de lei relativos ao orçamento anual e ao plano plurianual do Município e das suas autarquias:

XI - encaminhar à Câmara, até 15 (quinze) de abril, a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo;

XII encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei:

XIII- fazer publicar os atos oficiais:

XIV - prestar à Câmara, dentro de 15 (quinze) dias, se outro prazo não for assinalado, as informações pela mesma solicitadas, salvo prorrogação, a seu pedido e por prazo determinado, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção, nas respectivas fontes, dos dados pleiteados, sob pena de crime de responsabilidade.

XV - prover os serviços e obras da administração pública;

XVI - superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

XVII - colocar à disposição da Câmara, dentro de 10 (dez) dias de sua requisição, as quantias que devam ser despendidas de uma só vez e até o dia 20 (vinte) de cada mês, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias, compreendendo os créditos suplementares e especiais;

XVIII - aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;

XIX - resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas:

XX - oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;

XXI - convocar extraordinariamente a Câmara quando algum interesse da administração o exigir;

XXII - aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

XXIII - apresentar, anualmente, à Câmara, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem assim o programa da administração para o ano seguinte;

XXIV - organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;

XXV - contrair empréstimos e realizar operações de créditos, aprovado pela Câmara;

XXVI - providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da lei;

XXVII - organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do Município;

XXVIII - desenvolver o sistema viário do Município;

XXIX - conceder auxílio, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovado pela Câmara;

XXX providenciar sobre o incremento do ensino;

XXXI - estabelecer a divisão administrativa do Município de acordo com a lei;

XXXII - solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para garantia do cumprimento de seus atos;

XXXIII - solicitar, obrigatoriamente, autorização à Câmara para ausentar-se do Município por tempo superior a (vinte) dias;

XXXIV - adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio municipal;

XXXV - publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária_

Art. 68 - O Prefeito poderá delegar, por decreto a seus auxiliares, as funções administrativas prevista. nos incisos IX, XV e XXIV do artigo 67;

Seção III

Da Perda e Extinção do Mandato

Art. 69 - É vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função na Administração Pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado a disposto ao art. 82, incisos I, IV e V desta Lei Orgânica.

§ 1º - É igualmente vedada ao Prefeito e ao Vice-Prefeito desempenhar função de administração em qualquer empresa privada.

§ 2º A infringência ao disposto neste artigo e em seu § 1º, importará em perda de mandato.

Art. 70 - As incompatibilidades declaradas ao art. 38, seus incisos e letras desta Lei Orgânicas estendem-se, no que forem aplicáveis, ao Prefeito e aos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes.

Art. 71 - São crimes de responsabilidade do Prefeito os previstos em lei federal.

Parágrafo único - O Prefeito será julgado, pela prática de crime comum e de responsabilidade, perante o Tribunal de Justiça do Estado.

Art. 72 - São infrações político-administrativas do Prefeito as previstas em lei federal.

Parágrafo único - O Prefeito será julgado, pela prática de infrações político-administrativas, perante a Câmara.

Art. 73 - Será declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito quando:

I - ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral:

II - deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

III - infringir as normas dos artigos 38 e 64 desta Lei Orgânica;

IV - perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

Seção IV

Dos Auxiliares Diretos do Prefeito

Art. 74 - São auxiliares diretos do Prefeito:

I - os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes:

II - os Conselhos Distritais.

§ 1º - Os cargos são de livre nomeação e demissão do Prefeito.

§ 2º - Os membros dos Conselhos Distritais não terão qualquer remuneração.

Art. 75 - A lei municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades.

Art. 76 - São condições essenciais para a investidura no cargo de Secretário ou Diretor equivalente:

I - ser brasileiro:

II- estar no exercício dos direitos políticos:

III - ser maior de 21 (vinte e um) anos.

Art.77- Além das atribuições fixadas em lei, compete aos Secretários ou Diretores:

I subscrever atos e regulamentos referentes aos seus órgãos;

II - expedir instruções para a boa execução das leis, decretos e regulamentos:

III - apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados por suas repartições:

IV - comparecer à Câmara Municipal. sempre que convocado, para prestação de esclarecimentos oficiais.

§ 1º - Os decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços autônomos ou autárquicos serão referendados pelo Secretário ou Diretores da Administração.

§ 2º- A infringência ao inciso 1º deste artigo, sem justificação, importa em crime de responsabilidade.

Art. 78 - Os Secretários ou Diretores são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art. 79 - A competência dos conselhos Distritais limitar-se-á aos distritos para os quais foram ao meados.

Parágrafo único - Aos Conselheiros Distritais, como delegados do Executivo, compete:

I - cumprir e fazer cumprir, de acordo com as instruções recebidas do Prefeito, as leis, resoluções, regulamentos e de mais atos do Prefeito e da Câmara;

II - fiscalizar os serviços distritais:

III - atender as reclamações das partes e encaminhá-las ao Prefeito, quando se tratar de matéria estranha às suas atribuições ou quando lhes for favorável a decisão proferida:

IV - indicar ao Prefeito as providencias necessárias ao Distrito;

V - prestar contas ao Prefeito mensalmente ou quando lhe forem solicitadas.

Art. 80 - Os membros dos Conselhos Distritais, em caso

de licença ou impedimento, serão substituídos por pessoa de livre escolha do Prefeito.

Art. 81 - Os auxiliares diretos do Prefeito, à exceção dos membros dos Conselhos Distritais, farão declaração de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo.

Parágrafo único - As declarações de bens deverão ser encaminhadas a Câmara Municipal que as analisará e avaliará, fazendo constar das respectivas atas o seu resumo e, depois, as arquivará.

Seção V Da Administração Pública

Art. 82 - A administração pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes do Município, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade e, também, ao seguinte:

I- os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei, de livre nomeação e exoneração;

III - o prazo de validade do concurso público será de até 2 (dois) anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstas em lei;

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal;

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiências e definirá os critérios de sua admissão:

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público:

X - a revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data.

XI - a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observado, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito;

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder executivo;

XIII -- e vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e no artigo 84, §1º, desta Lei Orgânica:

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidores público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

XV - os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõem os arts. incisos XI, XII; 150, inciso II; 153, inciso III e 153 § 2º, inciso I da Constituição Federal,

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos Públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

a) a de 2 (dois) cargos de professor:

5) a de 1 (um) cargo de professor outro técnico ou científico;

c) a de 2 (dois) cargos privativos de médico.

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público.

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei:

XIX - somente por lei específica poderão ser criadas empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou Fundação pública:

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada.

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, aos termos da lei, exigindo-se a gratificação técnico-econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º - não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º - As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei.

§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º - Os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento, serão os estabelecidos em leis.

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Art. 83 - Ao servidor público com exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, tirará afastado de seu cargo, emprego ou função:

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior.

IV- em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento:

V - para efeito de benefícios previdenciários, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Seção VI Dos Servidores Públicos

Art. 84 - O Município instituirá regime, jurídico único e plano de carreira para os servidores da administração direta das autarquias e das fundações públicas.

§ 1º - A lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas a natureza ou ao local de trabalho.

§ 2º - Aplica-se a esses servidores o disposto no art. 7º, incisos IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII e XXX da Constituição Federal.

Art. 85 - O servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais, quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos:

II - compulsoriamente, aos 70(setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço:

III - voluntariamente:

a) aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem e aos 30 (trinta), se mulher, com proventos integrais;

b) aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco), se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

c) aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e 25 (vinte e cinco), se professora, com proventos integrais;

d) aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta), se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - Lei Complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, alíneas (a) e (c), no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

§ 2º - A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

§ 3º - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade.

§ 4º - Os proventos da aposentadoria serão revistos. na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

§ 5º - O benefício da pensão por morte corresponderá totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido. até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

Art. 86 — São estáveis, após 2 (dois) anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º — O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será, ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Seção VII Da Segurança Pública

Art. 87 - A segurança pública, dever do Município é direito e responsabilidade de todos, exercida para a preservação da ordem pública e da ineolumidade das pessoas e do patrimônio, na forma da lei.

§ 1º - O Município poderá constituir guarda municipal, destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, nos termos da lei complementar.

§ 2º - A lei complementar de criação da guarda municipal disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina.

§ 3º - A investidura nos cargos da guarda municipal far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL

CAPÍTULO I Da Estrutura Administrativa

Art. 88 - A administração municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidade Jurídica própria.

§ 1º - Os órgãos da administração direta que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura se organizam e se coordenam, atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

§ 2º - As entidades dotadas de personalidade jurídica própria que compõem a Administração Indireta do Município se classificam em:

I - *Autarquia* - o serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprias, para executar atividades típicas da administração pública, que regueirarn, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizadas;

II - *Empresa Pública* - entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio e capital do Município, criada por lei, para exploração de atividades econômicas que o Município seja levado a exercer, por força de contingência ou conveniência administrativa, podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito;

III - *Sociedade de Economia Mista* - a entidade dotada de personalidade Jurídica de direito privado, criada por lei, para exploração de atividades econômicas, sob a forma de sociedade anônima cujos ações com direito a voto pertençam, em sua maioria, ao Município ou a entidade da Administração Indireta;

IV - *Fundação Pública* - a entidade dotada da personalidade jurídica de direito privado, criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgão ou entidades de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção, e funcionamento custeado por recursos do Município e de outras fontes.

§ 3º - A entidade de que trata o inciso IV, do § 2º, adquire personalidade jurídica com a inscrição da escritura pública de sua constituição no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, não se lhe aplicando as demais disposições do Código Civil concernentes às fundações.

CAPÍTULO II Dos Atos Municipais

Seção I

Da Publicidade dos Atos Municipais

Art. 89 - A publicação das leis e atos municipais far-se-á em órgão da imprensa local ou regional ou por afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal, conforme o caso.

§ 1º - A escolha do órgão de imprensa para a divulgação das leis atos administrativos far-se-á através de licitação, em que se levarão em conta não só das condições de preço como as circunstâncias de frequência, horário, tiragem e atribuição.

§2º - Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

§ 3º - A publicação dos atos não-normativos, imprensa, poderá ser resumida.

. Art. 90 - O Prefeito fará publicar.

I - diariamente, por edital, o movimento de caixa do dia anterior;

II - mensalmente o balancete resumido da receita e da despesa;

III- anualmente, até 15 (quinze) de março, pelo órgão oficial do Estado, as contas de administração, constituídas do balanço financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstração das variações patrimoniais, em forma sintética.

Seção II

Dos Livros

Art. 91 - O Município manterá os livros que forem necessários ao registro de seus serviços.

§ 1º- Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º - Os Livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticado.

Seção III

Dos Atos Administrativos

Art. 92 - Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:

I - Decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

a) regulamentação de lei;

b) instituição, modificação não ou extinção de atribuições não constantes de lei;

c) regulamentação interna dos órgãos que forem criados da administração municipal;

d) abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;

e) declaração de utilidade pública ou necessidade social, para fins de desapropriação ou de servidão administrativas;

f) aprovação de regulamento ou de regimento das entidades que compõem a administração municipal;

g) permissão de uso dos bens municipais;

h) medidas executórias do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

i) normas de efeitos externos, não privativos da lei;

j) fixação e alteração de preços;

II – Portaria, nos seguintes casos:

a) provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais:

b) lotação e relotação nos quadros de pessoal;

c) abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos:

d) outros casos determinados em lei ou decreto. III - Contrato, nos seguintes casos:

a) admissão de servidores para serviços de caráter temporário, nos termos do art. 84, inciso IX, desta Lei Orgânica;

b) execução de obras e serviços municipais, nos termos da lei.

Parágrafo único - Os atos constantes dos incisos II e III, deste artigo, poderão ser delegados.

Seção IV Das Proibições

Art. 93 - O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e servidores municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, afim ou consanguíneo, até o segundo grau, ou por adoção, não poderão contratar com o Município, subsistindo a proibição até 6 (seis) meses após findas as respectivas funções.

Parágrafo único - Não se incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.

Art. 94 - A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecido em lei federal, não poderá contratar com o Poder Público Municipal nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

Seção V Das Certidões

Art. 95 - A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requeridas para fim de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverão atender às requisições Judiciais se outro não for fixado pelo Juiz.

Parágrafo único - As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Secretário ou Diretor da Administração da Prefeitura, exceto as declaratórias de efetivo exercício do Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

CAPÍTULO III Dos Bens Municipais

Art. 96 - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 97 - Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do chefe da Secretaria ou Diretoria, a que forem distribuídos.

Art. 98 - Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

I- pela sua natureza:

II- em relação a cada serviço.

Parágrafo único - Deverá ser feita, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.

Art. 99 - A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada esta nos usos de doação e permuta:

II - quando móveis, dependerá apenas de concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação, que será permitida exclusivamente para fins assistenciais ou quando houver interesse público relevante, justificado pelo Executivo.

Parágrafo único - Fica vedado ao Executivo, no último exercício de seu mandato, proceder a quaisquer tipos de alienação, tanto de imóveis como móveis do Poder Público.

Art. 100 - O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.

§ 1º - concorrência poderá ser dispensada, por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§ 2º - A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificações, resultantes de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada a licitação. As áreas resultantes de modificações de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

Art. 101 - A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa;

Art. 102 - É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou largos públicos, salvo pequenos espaços destinados à venda de jornais e revistas ou refrigerantes.

Art. 103 - O uso de bens municipais, por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão ou permissão a título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público o exigir.

§ 1º - A concessão de uso dos bens públicos de uso especial e dominicais dependerá de lei e concorrência e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato, ressalvada a hipótese do § 1º, do art. 100, desta Lei Orgânica.

§ 2º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

§ 3º - A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita, a título precário, por ato unilateral do Prefeito, através de decreto.

Art. 104 - A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esporte, serão feitas na forma da lei e regulamentos respectivos.

CAPÍTULO IV

Das Obras e Serviços Municipais

Art. 105 - Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, do qual, obrigatoriamente, conste:

I - a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum:

II - os recursos para o atendimento das respectivas despesas;

III - os prazos para o seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificação.

1º - Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, será executada sem prévio orçamento de seu custo.

§ 2º - As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta e, por terceiros, mediante licitação.

Art. 106 - A permissão de serviço público, a título precário, será outorgada por decreto do Prefeito, após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência pública.

§ 1º - Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º - Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo, aos que os executem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 3º - O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

§ 4º - As concorrências para a concessão de serviço público deverão ser precedidas de ampla publicidade, em jornais e rádios locais, inclusive em órgãos da imprensa da capital do Estado, mediante edital ou comunicado resumido.

Art. 107 - As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo-se em vista a justa remuneração.

Art. 108 - Nos serviços, obras e concessões do Município, bem como nas compras e alienações, será adotada a licitação, nos termos da lei.

Art. 109 - O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, bem assim através de consórcio, com outros Municípios, após autorização legislativa.

CAPÍTULO

Da Administração Tributária e Financeira

Seção I

Dos Tributos Municipais

Art. 110 - São tributos municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria, decorrentes de obras públicas, instituídos por lei municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de direito tributário.

Art. 111 - São de competência do Município os impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão inter-vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III - vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel.

IV - serviços de qualquer natureza, não-compreendidos na competência do Estado, definidos na lei complementar, prevista no art. 146 da Constituição Federal.

§ 1º - O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social:

§ 2º - O imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º - A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos previstos nos incisos III e IV

Art. 112 - As taxas só poderão ser instituídas por lei, em razão do exercício do Poder de Polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados aos contribuintes ou postos à disposição pelo Município.

Art. 113 - A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 114 - Sempre que possível os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração municipal, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos Individuais e aos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Parágrafo único - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Art. 115 - O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência.

Seção II **Da Receita e da Despesa**

Art. 116 - A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

Art. 117 - Pertencem ao Município:

I - o produto da arrecadação do Imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pela administração direta, autarquia e fundações municipais:

II - 50% (cinquenta por cento) do produto de arrecadação do Imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no Município;

III - 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do Imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território municipal:

IV - 25% (vinte e cinco por cento) do produto da arrecadação do Imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal de comunicação.

Art. 118 - A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito mediante edição de decreto.

Parágrafo único - As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

Art. 119 - Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

§ 1º - Considera-se notificação a entrega do aviso de orçamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da legislação federal pertinente.

§ 2º - Do lançamento do tributo cabe recurso ao Prefeito, assegurado para sua interposição o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação.

Art.120- A despesa pública atenderá aos princípios estabelecido na Constituição Federal e as normas de direito financeiro.

Art. 121 - Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo a que correr por conta de crédito extraordinário.

Art. 122 - Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente carso.

Art. 123 - As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias e fundações e das empresas por ele controladas serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos em lei.

Seção III Do Orçamento

Art. 125 - A elaboração e a execução da lei orçamentária anual e plurianual de investimentos obedecerá às regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado, nas normas de Direito Financeiro e nos preceitos desta Lei Orgânica.

Parágrafo único - O Poder Executivo publicará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 126 - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, e ao orçamento anual e os créditos adicionais serão apreciados pela Comissão Permanente de Orçamento e Finanças à qual caberá:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos e as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos e exercer o acompanhamento e Fiscalização orçamentária, sem prejuízo de atuação das demais comissões da Câmara.

§ 1º - As emendas serão apresentadas na comissão, que sobre elas emitirá parecer e apreciadas na forma regimental.

§ 2º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovados caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual:

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidem sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos.

b) serviços de dívida; ou

III - sejam relacionados:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 3º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou complementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 126 - A lei orçamentária anual compreenderá:

I - orçamento fiscal referente aos poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta;

II - o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos instituídos pelo Poder Público.

Art. 127 - O Prefeito enviará à Câmara no prazo consignado na lei complementar federal, a proposta de orçamento anual do Município para o exercício seguinte.

§ 1º - O não-cumprimento do disposto no "caput" deste artigo implicará a elaboração pela Câmara, independente do envio da proposta, da competente Lei de Meios, tomando por base a lei orçamentária em vigor.

§ 2º - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara, para propor a modificação do projeto da lei orçamentária, enquanto não iniciada a votação da parte que deseja alterar.

Art. 128 - A Câmara não enviando, no prazo consignado na lei complementar federal, o projeto de lei orçamentária à sanção, será promulgada como lei, pelo Prefeito, o projeto originário do Executivo.

Art. 129 - Rejeitado pela Câmara o projeto de lei orçamentária anual, prevalecerá para o ano seguinte, o orçamento do exercício em curso, aplicando-se-lhe a atualização dos valores.

Art. 130 - Aplicam-se ao projeto de lei orçamentária, no que não contrariar o disposto nesta Seção, as regras do processo legislativo.

Art. 131 - O Município, para execução de projetos, programas, obras, serviços ou despesas cuja execução se prolongue além de um exercício financeiro, deverá elaborar orçamentos plurianuais de investimentos.

Paragrafo único - As dotações anuais dos orçamentos plurianuais deverão ser incluídas ao orçamento de cada exercício, para utilização do respectivo crédito.

Art. 132 - O orçamento será uno, incorporando-se, obrigatoriamente, na receita, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos, e incluindo-se, discriminadamente, na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

Art. 133 - O orçamento não conterà dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa anteriormente autorizada. Não se incluem nesta proibição a:

I - autorização para abertura de créditos suplementares.

II - contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Art 134 - São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto de arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159 da Constituição Federal, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo art. 159 desta Lei Orgânica e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 133. inciso II desta Lei Orgânica.

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscais e da seguridade social para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no art. 126 desta Lei Orgânica.;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos 4 (quatro) meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.

Art. 135 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara Municipal, ser-lhe-ão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês.

Art. 136 - A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

Parágrafo único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às propoções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

TÍTULO IV DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPÍTULO 1 Disposições Gerais

Art. 137 - O Município, dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

Art. 138 - A intervenção do Município, no domínio econômico, terá por objetivo estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedade sociais.

Art 139 - O trabalho é obrigação social, garantido a todos o direito ao emprego e à justa remuneração, que proporcione existência digna na família e na sociedade.

Art. 140 - O Município considerará o capital não apenas como instrumento produtor de lucro, mas também como meio de expansão econômica e de bem-estar coletivo.

Art 141 - O Município assistirá os trabalhadores rurais e suas organizações legais, procurando proporcionar-lhes, entre outros benefícios. meios de produção e de trabalho, crédito fácil e preço justo, saúde e bem-estar social.

Parágrafo único - São isentas de impostos as respectivas cooperativas.

Art. 142 - O Município manterá órgãos especializados, incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos e da revisão de suas tarifas.

Parágrafo único - A fiscalização de que trata este artigo compreende o exame contábil e as perícias necessárias à apuração das inversões de capital e dos lucros auferidos pelas empresas concessionárias.

Art. 143 - O Município dispensará microempresa de pequeno porte, assim definida em lei federal. tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-la pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias ou pela eliminação ou redução desta, por meio de Lei.

CAPÍTULO II

Da Previdência e Assistência Social

Art. 144 - O Município, dentro de sua competência, regulará o serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem a este objetivo.

§ 1º - Caberá ao Município promover e executar as obras que por sua natureza e extensão, não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado.

§ 2º - O Plano de Assistência Social do Município, nos termos que a lei estabelecer, terá por objetivo a correção e prevenção dos desequilíbrios do Sistema Social e a recuperação dos elementos desajustados, visando a um desenvolvimento social harmônico, consoante o previsto no art. 203. da Constituição Federal.

Art. 145 - Compete ao Município complementar, se for o caso, os planos de previdência e assistência social, estabelecidos em lei federal.

Parágrafo único - O Município destinará 2%(dois por cento) de sua renda tributária, como colaboração à seguridade social, conforme o disposto no art. 195, § 1º, da Constituição Federal.

CAPÍTULO III

Da Saúde

Art. 146 - A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e económicas, que visem a rejeição e risco e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Parágrafo único - Para atingir esses objetivos o Município promoverá, em conjunto com a União e o Estado, as ações que se fizerem necessárias para a sua consecução.

Art. 147 - As ações e serviços de saúde são de natureza pública, cabendo-lhe sua normatização e controle, devendo sua execução ser feita, preferencialmente por intermédio de serviços de terceiros.

Parágrafo único - É vedada a cobrança do usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde, mantidos pelo Poder Público ou serviços privados contratados e conveniados pelo Sistema Único de Saúde.

Art. 148 - São competências do Município, exercidas pela Área de Saúde ou equivalente;

I - comando do Sistema Único de Saúde, no âmbito do Município, em articulação com a Secretaria de Estado de Saúde;

II - instituir planos de carreira para os profissionais de saúde, baseados nos princípios e critérios aprovados em nível nacional, observando-se, ainda a remuneração mínima e incentivo à dedicação exclusiva e tempo integral, capacitação e reciclagem permanentes., condições adequadas de trabalho para a execução de suas atividades em toda a sua plenitude;

III - a assistência à saúde;

IV - a elaboração e atualização periódica do Plano Municipal de Saúde, em termos de prioridade e estratégias municipais, em consonância com o Plano Estadual de Saúde e de acordo com as diretrizes do Conselho Municipal de Saúde, aprovadas em lei;

V - a elaboração e atualização da proposta orçamentária do Sistema Único de Saúde para o Município;

VI - a proposição de projetos de lei municipal que contribuam para a viabilização do Sistema Único de Saúde no Município;

VII - a administração do Fundo Municipal de Saúde, a ser regulamentado;

VIII - a compatibilização e complementação das normas técnicas dos órgãos federal e estadual de saúde, com a realidade municipal;

IX - o planejamento e execução das ações de controle das condições e dos ambientes de trabalho e dos problemas de saúde com eles relacionados;

X - a administração e execução das ações e serviços de saúde e de promoção nutricional, com abrangência municipal ou intermunicipal;

XI - a formulação e implementaçoão da política de recursos humanos na esfera municipal, de acordo com as políticas federal e estadual de desenvolvimento de recursos humanos para a saúde:

XII - a implementaçoão do sistema de informaçoão em saúde, no âmbito municipal;

XIII - o acompanhamento, avaliaçoão e divulgaçoão dos indicadores de morbimortalidade no âmbito do Município:

XIV - o planejamento e execuçoão das açoões de vigilância sanitária e epidemiológica e de saúde da populaçoão, em articulaçoão com os órgãos federal e estadual;

XV - a normatizaçoão e execuçoão, no âmbito municipal, da política nacional de insumos e equipamentos de saúde:

XVI - a execuçoão, no âmbito do Município, dos programas e projetos estratégicos para o enfrentamento das prioridades nacional, estadual e municipal, assim como em situaçoões emergenciais

XVII - a complementaçoão das normas referentes às relaçoões com o setor privado e a celebraçoão de contratos com serviços privados de abrangência municipal:

XVIII - a celebraçoão de consórcios intermunicipais para a formulaçoão de sistemas de saúde, quando houver indicaçoão técnica e consenso das partes;

XIX - organizaçoão de distritos sanitários com a vocaçoão de recursos técnicos e de prática de saúde adequados à realidade epidemiológica local, observando os princípios de regionalizaçoão e de hierarquizaçoão.

Parágrafo único - Os limites do distrito sanitário, referidos no inciso XIX, do presente artigo, constarão do Plano Diretor do Município e serão fixados, segundo os seguintes critérios, entre outros:

- a) área geográfica;
- b) inscriçoão de clientela; e
- c) resolutividade dos serviços à disposiçoão da populaçoão;

Art. 149 - A Lei regulamentará a composiçoão, o funcionamento e as atribuicoões de 2 (duas) Estâncias Colegiadas, de caráter deliberativo: o Conselho Municipal de Saúde e a Conferência Municipal de Saúde.

Art. 150 - As Instituiçoões Privadas poderão participar, de forma complementar, do Sistema Unico de Saúde, mediante contrato ou convênio, tendo preferência as Entidades Filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Art. 151 - É vedada a destinaçoão de recursos públicos para auxílios ou subvençoões às Instituiçoões Privadas com fins lucrativos.

Art. 152 - Os sistemas e serviços de saúde, privativos de servidores da administração direta ou indireta, deverão ser financiados pelos seus usuários, sendo vedada a transferéncia e recursos públicos ou qualquer tipo de incentivo fiscal direto ou indireto para os mesmos.

Art. 153 - O Sistema Único de Saúde, no âmbito do Município, será financiado com recursos do orçamento municipal, no montante de 3% (três por cento) de sua renda tributária da União, do Estado, da Seguridade Social, além de outras fontes.

§ 1º - O conjunto dos recursos destinados às ações e serviços de saúde no Município, constituem o Fundo Municipal de Saúde, conforme lei municipal.

§2º - O montante das despesas de saúde não deverá ser inferior a 10% (dez por cento) das despesas globais do orçamento anual do Município, computadas as transferências de outras fontes.

Art. 154 - O Município cuidará do desenvolvimento das obras e serviços relativos ao saneamento e urbanismo, com assistência da União e do Estado, sob condições estabelecidas na lei complementar federal.

Art. 155 - inspeção médica, nos estabelecimentos de ensino municipal terá caráter obrigatório.

Parágrafo único - Constituirá exigência indispensável a apresentação, no ato de matrícula, do atestado de vacina contra moléstias infecto-contagiosas.

Art. 156 - Sempre que possível, o Município promoverá:

I – informação de consciência sanitária individual nas primeiras idades, através do ensino primário:

II - serviços hospitalares e dispensários, cooperando com a União e o Estado, bem como com as iniciativas particulares e filantrópicas:

III - combate a moléstias específicas, contagiosas e infecto-contagiosas:

IV - combate ao uso do tóxico;

V - serviço de assistência à maternidade e à infância.

CAPÍTULO IV

Da Família, da Educação, da Cultura e do Desporto

Art. 157 - O Município dispensará proteção especial ao casamento e assegurará condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família;

§ 1º - Serão proporcionadas aos interessados todas as facilidades para a celebração do casamento.

§ 2º - A lei disporá sobre a assistência aos idosos, à maternidade e aos excepcionais.

§ 3º - Compete ao Município suplementar a legislação federal e estadual, dispondo sobre a proteção à infância, à juventude e às pessoas portadoras de deficiência, garantindo-lhes o acesso a logradouros, edifícios públicos e veículos de transporte coletivo.

§ 4º - Para a execução do previsto neste artigo, serão adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

I - amparo às famílias numerosas e sem recursos;

II - ação contra os males que são instrumentos da dissolução da família;

III - estímulo aos pais e às organizações sociais para formação moral, cívica, física e intelectual da juventude.

IV - colaboração com as entidades assistenciais que visem à proteção e educação da criança;

V- amparo às pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhe o direito à vida;

VI - colaboração com a União, com o Estado e com outros Municípios para a solução de problemas dos menores desamparados ou desajustados, através de processos adequados de permanente recuperação.

Art 153 - O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, observado o disposto na Constituição Federal.

§ 1º - Ao Município compete suplementar, quando necessário, a legislação federal e estadual, dispondo sobre a cultura.

§ 2º - A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município.

§ 3º - A administração municipal cabe, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 4º - Ao Município cumpre proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos.

Art. 159 - O dever do Município com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria..

II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino:

IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de 0 (zero) a 6 (seis) anos de idade;

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência a saúde.

§ 1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo, acionável mediante mandato de injunção.

§ 2º - O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Município, ou sua oferta irregularidade, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º - Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

Art. 160 - O sistema de ensino municipal assegurará aos alunos necessitados as condições de eficiência escolar.

Parágrafo - Os currículos escolares deverão aproximar-se das necessidades regionais, consignando formas que possibilitem à sua compatibilização com a realidade do Município.

Art. 161 - O ensino oficial do Município será gratuito em todos os graus e atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.

§ 1º - O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários das escolas oficiais do Município e será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, se for capaz, ou por seu representante legal ou responsável.

§ 2º - O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa.

§ 3º - O Município orientará e estimulará, por todos os meios, a educação física, que será obrigatória nos estabelecimentos municipais de ensino e nos particulares que recebem auxílio do Município.

Art. 162 - O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais de educação nacional;

II - autorização e avaliação de qualidade pelos órgãos competentes.

Art. 163 - Os recursos do Município serão destinados as escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei federal, que:

I - comprovem finalidade não-lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional ou ao Município, no caso de encerramento de suas atividades.

Parágrafo único - Os recursos de que trata este artigo serão destinados a coisas de estudo para o ensino fundamental. na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Município obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

Art.164 – O Município auxiliará, pelos meios ao seu alcance, as organizações beneficentes, culturais amadoristas, nos termos da lei, sendo que as amadoristas e as colegiais terão prioridade no uso de estádios, campos e instalações de propriedade do Município.

Art. 165 - O Município garantirá ao professorado municipal remuneração compatível com a sua função.

Art. 166 - lei regulará a composição, o funcionamento e as atribuições do Conselho Municipal de Educação e do Conselho Municipal de Cultura.

Art. 167 - O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 25%(vinte e cinco por cento), no mínimo, de receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferência na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 168 - E da competência comum da União, do Estado e do Município proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência.

CAPÍTULO V

Da Política Urbana

Art. 169 - A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo

ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º - O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas no Plano Diretor.

§ 3º - As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

Art 170 - O direito à propriedade é inerente à natureza do homem, dependendo seu limites e seu uso da conveniência social.

§ 1º - O Município poderá, mediante lei específica, para área incluída no Plano Diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena sucessivamente de:

I - parcelamento ou edificação compulsória;

II - imposto sobre propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III- desapropriação, com pagamento mediante título da dívida pública de emissão previamente aprovada pela Câmara Municipal, com prazo de resgate de até 10 (dez) anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

§ 2º - Poderá também o Município organizar fazendas coletivas, orientadas ou administradas pelo Poder Público, destinadas à formação de elementos aptos às atividades agrícolas.

Art. 171 - São isentos de tributos os veículos de tração animal e dos demais instrumentos de trabalho do pequeno agricultor, empregados no serviço da própria lavoura ou no transporte de seus produtos.

Art. 172 - Aquele que possuir como sua área urbana de até 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) e por 5 (cinco) anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º - O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º - Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de 1 (uma) vez.

CAPÍTULO VI

Do Meio Ambiente

Art. 173 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas:

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do Município e fiscalizar as entidades dedicadas a pesquisa e manipulação de material genético:

III - definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção:

IV - exigir na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade:

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente:

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente:

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na torna da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica: provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 1º - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente na forma da lei.

§ 2º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, as sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados,

TÍTULO V

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 174 - Incumbe ao Município:

I - Auscultar, permanentemente, a opinião pública; para isso, sempre que o interesse público não aconselhar o contrário, os Poderes Executivo e Legislativo divulgarão, com a devida antecedência, os projetos de lei para o recebimento de sugestões;

II - adotar medidas para assegurar a celeridade na tramitação e solução dos expedientes administrativos, nos termos da lei, os servidores faltosos;

III - facilitar, no interesse educacional do povo, a difusão de jornais e outras publicações periódicas, assim como das transmissões pelo rádio e pela televisão;

IV - projetos de lei, de iniciativa popular, de interesse específico do Município, da sede ou de bairros, deverão ser subscritos por um inímino de 5% (cinco por cento) do eleitorado.

V - o planejamento econômico e sócio-cultural do Município será elaborado e acompanhado por um Colegiado, composto do Prefeito que o presidirá, Vice-Prefeito, Presidente da Câmara Municipal, líderes da Maioria e da Oposição e 2 (dois) Representantes de Entidades Comunitárias Municipais.

§ 1º - A participação das Entidades Comunitárias Municipais no planejamento municipal se fará pela apresentação e exame de proposições em sessões realizadas quadrimestralmente e convocadas pelo Prefeito.

I - À participação dessas Entidades Comunitárias far-se-á no controle da execução de programas a elas pertinentes:

II - Os Poderes Executivo e Legislativo fomentarão a criação de Entidades Comunitárias Municipais.

§ 2º - O Prefeito deverá encaminhar à Câmara Municipal, sob a forma de projetos, as propostas apresentadas nessas reuniões, podendo vetá-las parcial ou totalmente, ou aprová-las

§ 3º - Os projetos de lei, de iniciativa popular, terão o mesmo tratamento previsto no § 2º.

Art. 175 - É lícito a qualquer cidadão obter informações e certidões sobre assuntos referentes à administração municipal.

Art. 176 - Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio municipal.

Art. 177 - O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Parágrafo único - Para os fins deste artigo, somente após um ano do falecimento poderá ser homenageada qualquer pessoa, salvo personalidades marcantes que tenham desempenhado altas funções na vida administrativa do Município, do Estado ou do País.

Art. 178 - Os cemitérios, no Município, terão sempre caráter secular, e serão administrados pela autoridade municipal, sendo permitido a todas as confissões religiosas praticar neles os seus ritos.

Parágrafo único - As associações religiosas e os particulares poderão, na forma da lei, manter cemitérios próprios, fiscalizados, porém, pelo Município.

Art. 179 - Até a entrada em vigor da lei complementar federal, o projeto de Plano Plurianual, para vigência até o final do mandato em curso do Prefeito e o projeto de lei orçamentária anual, serão encaminhados à Câmara Municipal até 4 (quatro) meses antes do encerramento de exercício financeiro e devolvidos para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

Art. 180 - Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos integrantes da Câmara Municipal, será promulgada pela Mesa, e entrará em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

JEQUITÁI, 30 de Junho de 1990

MAURO RODRIGUES DA SILVA
Presidente

TEREZINHA DO MENINO JESUS PEREIRA
Vice-Presidente

PAULO VANDERLEI DOS SANTOS
Secretario

PAULO ROBERTO ALVES
Vereador

DÉCIO AUGUSTO BARBOSA FILHO
Vereador

FRANCISCO GONÇALVES DA FONSECA
Vereador

NICOLAU FERNANDES DA LUZ
Vereador

RAIMUNDO LIMA DA CRUZ
Vereador

SEBASTIÃO DUARTE FILHO
Vereador

ÍNDICE TEMÁTICO

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

-Art. 82 a art 83

ATOS ADMINISTRATIVOS

-Normas, art. 92

- Decreto, art. 92-I

-Portaria, art. 92-II

-Contrato art. 92-III

ATOS MUNICIPAIS

-Publicação, art. 89, art. 90

-Publicidade, art. 89, art. 90

AUTARQUIA

-Art. 88-1

BENS

-Aquisição, desapropriação, art.11-XVIII

BENS MUNICIPAIS

-Administração, art. 96

-Classificação, art. 98

-Cadastramento, art. 97

-Alienação, art. 99

- *Venda ou doação, art. 100*
- *Aquisição, art. 101*
- *Proibição, art. 102*
- *Uso por terceiros, art. 103*
- *Uso especial, art. 104*

BENS PÚBLICOS

- *Alienação, art. 11-XI*

CÂMARA MUNICIPAL

- *Composição, art. 16*
- *Reuniões, art. 17*
- *Sessões ordinárias, art. 17, §2º, art. 19*
- *Sessões extraordinárias, art. 17, § 2º, § 3º, 4º*
- *Sessões solenes, art. 17, §2º*
- *Sessões Públicas, art. 20, § 2º*
- *Deliberações, art. 18*
- *Comissões, art. 25*
- *Instalação, art. 22*
- *Competência, art. 28; art. 34*
- *Competência privativa, art. 35*
- *Convocação de Secretaria, art. 29*
- *Comissão Representativa, art. 36*
- *Competência, com sanção do Prereito, art. 34*

CARGOS

- Criação ou extinção. art. 35-IV

CEMITÉRIO Manutenção, art. 178

CERTIDÕES

- Fornecimento, art. 95

CONSELHO DISTRITAL

- Competência, art. 79

- Escolha de membros, art. 80

CONSELHO MUNICIPAL DE CULTURA

- Composição, funcionamento e atribuições, art. 166

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

- Composição, funcionamento e atribuições, art. 166

CONTAS DO PREFEITO

- Tomar e julgar, art. 35-VII

CONTROLE INTERNO

- *Manutenção, art. 55*

CULTURA

- *Estímulos ao desenvolvimento. art. 158*

DÉBITO FISCAL

- *Isenção e anistia. art. 11-VIII*

DECLARAÇÃO DE BENS

- *Prefeito, art, 65*
- *Vereador, art. 22, § 6º*
- *Vice-Prefeito. art. 65-Parágrafo único*

DESPESA

- *Atendimento, art. 120*
- *Execução, art. 122*
- *Ordenação, art. 121*
- *Princípios. Art, 120*
- *Criação. art. 122*

DIREITOS DO CIDADÃO

- *Informações e certidões, art. 175*
- *Declaração ou anulação de atos lesivos, art. 176*

DISPONIBILIDADE DE CAIXA

- *Depósitos. Art, 123*

DISTRITO

- *Categoria de vila, art 4º*
- *Extinção, art. 69, § 2º*
- *Criação/comprovação de atendimento de exigências, art 7º, Parágrafo único*
- *Instalação, art. 10*
- *Criação, organização e supressão, art. 11- V*

EDUCAÇÃO

- *Dever do Município, art. 159*
- *Sistema de ensino municipal. art. 160 - Ensino oficial, art. 161*
- *Iniciativa privada, art. 162*
- *Destinação de recursos, art. 163*
- *Auxílio do Município, art. 164*
- *Remuneração do Professorado, art. 165 - Aplicação de recursos, art. 167*
- *Acesso, art. 168*

EDUCAÇÃO PRÉ-ESCOLAR

- *Cooperação técnica e financeira. art. 11 -XIII*

EMPRESA PÚBLICA - Art. 88-II

ENSINO FUNDAMENTAL

- *Cooperação técnica e financeira, art. 11-XIII*

ESTABELECEMENTOS INDUSTRIAIS, COMERCIAIS E PRESTADORES DE SERVIÇOS

- *Concessão e renovação de Licença de localização e funcionamento, art. 11 -VI*
- *Cassação de licença, art. 11-XVI*

ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

- *Constituição. art. 38*

FAMÍLIA

- *Proteção ao casamento e da família, art. 157*

FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

- *Exercício da fiscalização, art. 54*

FUNDAÇÃO PÚBLICA

- *Art. 88-IV*

ISENÇÃO DE TRIBUTOS

- *Art. 171, art 172.*

LEI COMPLEMENTAR

- *Aprovação, art. 45*

- *Enumeração de leis, art. 45-Parágrafo único*

LEI DELEGADA

- *Elaboração, art. 50*

LEI MUNICIPAL

- *Iniciativa, art. 4-4*

- *Processo Legislativo. art. 42-II, III, IV*

- *Iniciativa exclusiva do Prefeito, art. 46*

- *Iniciativa exclusiva da Mesa da Câmara, art. 47*

- *Urgência de apreciação. art. 48*

- *Sanção. art.49*

- *Projeto de lei rejeitado, art. 52*

- *Participação popular, art. 53*

LEI ORGÂNICA

- *Emendas, art. -43*

LÍDER

- *Indicação, art. 26, § 1º*

- *Atribuições, art. 27*

LIVROS

- *Manutenção, art. 91*

MEIO AMBIENTE

- *Preservação, art. 173*

MESA DA CÂMARA

- *Eleição, art. 22, § 5º*

- *Mandato, art. 23*

- *Composição, art. 24*

- *Pedidos de informação, art. 31*

- *Competência, art. 32*

-- *Iniciativa exclusiva de leis, art. 47*

MICROEMPRESA

- *Tratamento, art. 143*

MUNICÍPIO

- *Autonomia política, administrativa e financeira art. 1º*

- *Poderes, art. 2º*

- *Bens, art. 3º*

- *Categoria de cidade, art. 4º*

- *símbolos, art. 5º*

- *Divisão, art. 6º; art. 6º; art. 9º*
- *Competência privativa, art. 11*
- *Competência comum com União e Estado, art. 12*
- *Competência suplementar, art. 13*
- *Intervenção, art. 35-XVII*
- *Incumbências, art. 174*
- *Nome de pessoas. art. 177*

OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS - Início art. 105

- *Permissão de serviço público. art. 106 - Tarifas, art. 107*
- *Licitação, art. 108*
- *Convênio, art. 109*

ORÇAMENTO/LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL E PLURIANUAL DE INVESTIMENTOS

- *Regras estabelecidas, art. 124*
- *Apreciação, art. 125*
- *Abrangência da lei orçamentária. art. 126*
- *Remessa, art. 128 - Sanção, art. 128*
- *Rejeição, art. 129*
- *Elaboração, art. 131 -- Proibições, art. 133 - Vedações, art. 134*
- *Recursos da Câmara Municipal, art. 135 - Despesa com pessoal, art. 136*
- *Encaminhamento, art. 179*

ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL Art. 88

PERDA DO MANDATO

- *Prefeito/Vereadores, art. 35-VIII*

PODER EXECUTIVO Art. 57 a art. 81

PODER LEGISLATIVO Art. 15 a art. 56

POLÍTICA URBANA

- *Objetivos, art. 169*

PREFEITO

- *Proibições de contratação, art. 93 - Crime de responsabilidade. art. 71*
- *Infrações político-partidárias, art 72*
- *Vacância, art. 73*
- *Auxiliares diretos do Prefeito, art. 74*
- *Exercício ao Poder Executivo, art. 57 - Eleição, art. 58*
- *Posse, art. 59*
- *Substituição, art. 60*
- *Licenciamento, art. 64*
- *Declaração de bens, art. 65*
- *Competência, art. 67*
- *Delegação de competência, art. 68*
- *Perda e extinção de mandato, art. 69*

PRESIDENTE. DA CÂMARA MUNICIPAL

- *Atribuições, art. 33*

PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

- *Regulamentação, art. 144*
- *Suplementação, art. 155*

PROCESSO LEGISLATNO

- *Abrangência. art. 42*

RECEITA

- *Constiuição. art. 116*
- *Arrecadação, art. 117*
- *Fixação de preços públicos, art. 118*

- *Obrigatoriedade de pagamento, art. 119*

REGIMENTO INTERNO

- *Elaboração, art. 35-II*

REGIME JURIDICO ÚNICO

- *Estabelecimento. art. 11-XII: art. 84*

REMUNERAÇÃO

- *Vereadores. art. 35-XX*

- *Prefeito/Vice-Prefeito e Secretários Municipais, art. 35-XXI*

RESOLUÇÃO

- *Matérias. art. 51*

SAÚDE

- *Direitos, art. 146*

- *Norranzação e controle, art. 147*

- *Competências do Município, art. 148*

- *Estâncias Colegiadas, art. 149*

- *Forma complementar; art. 150*

- *Vedação, art. 151; art. 152*

- *Financiamento, art. 153*

- *Inspeção Médica. art. 155*

- *Promoção, art. 156*

SECRETARIO MUNICIPAL

- *Convocação, art. 29*

- *Comparecimento, art. 30*
- *Pedidos de informação, art. 31*
- *Atribuições, art. 77*
- *Responsabilidade, art 78*
- *Declaração de bens. art. 31*
- *Auxiliares diretos do Prefeito, art. 74*

SEGURANÇA PÚBLICA

- *Exercício. art. 87*

SERVIDOR PÚBLICO

- *Exercício de mandato eletivo, art. 83*
- *Regime jurídico único, art. 11-XII; art. 84*
- *Plano de carreira. art. 84*
- *Isonomia de vencimentos, art. 84, § 1º*
- *Aposentadoria art. 85*
- *Estabilidade, art. 86*

SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA

- *Art. 88-III*

TARIFAS PÚBLICAS

- *Fixação, fiscalização e cobrança, art. 11-IX. art. 118*

TÁXIS

- *Locais de estacionamento, art. 11-XXI*

- Concessão, permissão e autorização, art. 11-XXII

TRABALHADORES

- Proteção, art. 141

TRIBUTOS MUNICIPAIS

-Identificação, art. 110

- Competência do Município, art. 111

-Instituição por lei, art. 112

-Contribuição de melhoria. art. 113

-Graduação, art. 114

-Constituição da arrecadação de tributos, art. 116/117

- Recursos/obrigatoriedade de pagamento, art. 119

VENCIMENTOS

- Fixação, art. 35-IV

VEREADOR

-Inviolabilidade, art. 35

-Vedações, art. 38

-Perda de mandato, art. 39

-Licenciamento, art. 40

- Convocação de suplente, art. 41

- Proibições de contratação, art. 93

-Declaração de bens, art. 22,

VICE-PREFEITO

- *Declaração de bens, art. 65-Parágrafo único - Eleição. art. 51*
- *Posse. art. 59*
- *Substituição do Prefeito, art. 60*
- *Vacância, art. 62*
- *Impedimento, an. 61*
- *Ausência, art. 64*
- *Proibições de contratação. Art.. 93*

LIBERTAS QUAE

SERA TAMEN

ESTADO DE MINAS GERAIS

15 DE JUNHO

DE 1891



